



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000437773

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2130591-45.2025.8.26.0000, da Comarca de Araraquara, em que são agravantes MARCELO MARINS SOARES (INVENTARIANTE), MARCELO ARENA SOARES (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)) e TATIANE ARENA SOARES (ESPÓLIO), é agravado O JUÍZO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente) E GIFFONI FERREIRA.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

JOSÉ JOAQUIM DOS SANTOS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 51847

Agravo de Instrumento nº 2130591-45.2025.8.26.0000

Agravantes: Marcelo Marins Soares (Inventariante) e outros

Advogado: Dr. Fernando Rafael Casari

Agravado: O Juízo

Juiz: Dr. Gustavo Carvalho de Barros

Origem: 1ª Vara de Família e Sucessões do Foro de Araraquara

Nº processo na origem: 1000832-31.2025.8.26.0037

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. RECURSO IMPROVIDO.

I. Caso em Exame

Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu o benefício da justiça gratuita em processo de inventário, considerando o patrimônio do espólio composto por bens de valor expressivo, totalizando R\$ 308.455,86.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se a concessão da justiça gratuita deve considerar a hipossuficiência dos herdeiros ou do espólio.

III. Razões de Decidir

3. A concessão da justiça gratuita em inventários deve considerar a situação patrimonial do espólio, não dos herdeiros.

4. O patrimônio do espólio, composto por imóveis, veículo e saldo em poupança, demonstra capacidade financeira para arcar com as custas processuais.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso improvido.

Tese de julgamento: 1. A concessão da justiça gratuita em inventários deve considerar a hipossuficiência do espólio. 2. A capacidade financeira do espólio é demonstrada pelo valor dos bens inventariados.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de r. decisão (fls. 108/109) que, em inventário, indeferiu o benefício da justiça gratuita nos seguintes termos:

Vistos. 1- Fls. 101/107: Em inventários, o estado patrimonial a ser

considerado para fins de concessão de gratuidade da justiça é o do autor da herança, na medida em que, de acordo com o atual entendimento jurisprudencial sobre o tema, a obrigação tributária e despesas processuais são dívidas do espólio e não dos herdeiros. Neste sentido: "AGRAVO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. Inventário. Decisão recorrida que indeferiu o benefício. Inconformismo. Não acolhimento. Sendo o espólio responsável pelo recolhimento das custas processuais, descabe indagar acerca das condições econômicas do inventariante ou herdeiros, que com o espólio não se confundem. Vários imóveis a partilhar. Decisão mantida. Negado seguimento ao recurso, manifestamente improcedente." (TJSP, 3ª Câmara de Direito Privado, Ag. 2049077-22.2015.8.26.0000, Rel. Des. Viviani Nicolau, j. 20/03/2015). Pela análise destes autos, verifica-se que o patrimônio inventariado é composto de bens de valores expressivos (partes ideais de 2 imóveis, veículo e ativo financeiro), atingindo o monte-mor a vultosa cifra de R\$ 308.455,86. Por oportuno, consigno que, nos termos do art. 4º, §7º, da Lei 11.608/2003, deverá ser considerado nos inventários e arrolamentos o valor total dos bens que integram o monte mor, inclusive a meação do cônjuge supérstite. Diante disso, indefiro o pedido de gratuidade da justiça, devendo a inventariante providenciar o recolhimento das custas e despesas processuais (art. 4º, §7º da Lei nº 11.608 de 2003). Regularize-se o valor da causa junto ao SAJ, procedendo a serventia ao necessário. 2 - Providencie a inventariante, ainda, a apresentação de novas declarações, de forma integral e substitutiva, de modo a formalizar a divisão dos bens do espólio entre os herdeiros, adotando-se para os valores dos bens seus valores venais (IPTU/ITR para bens imóveis; saldos bancários na data do óbito; tabela FIPE para veículos). 3- Supridas as providências acima, dê-se vista ao MP. 4 - Decorridos, silente ou mediante parcial cumprimento, aguarde-se provocação dos autos em arquivo Int.

Insurgem-se os agravantes alegando, em síntese, que fazem jus ao benefício da justiça gratuita, pois os bens em questão não são de valor vultoso.

Acrescentam que não tem condições de arcar com as custas e despesas processuais.

Pleiteiam a antecipação da tutela recursal e o provimento do recurso para a concessão do benefício da justiça gratuita.

É o relatório.

Como sabido, nas demandas atinentes ao inventário/arrolamento, não é a hipossuficiência dos herdeiros que determina a concessão da gratuidade, mas do espólio, de sorte que despicienda é a alegação da incapacidade financeira das pessoas físicas.

No caso em apreço, segundo a parte agravante, a falecida deixou um patrimônio relevante: partes ideais de dois imóveis; veículo automotor Hyundai Creta e saldo em poupança superior a R\$ 3.000,00, o que totaliza um acervo que supera os R\$ 300.000,00.

Assim, o indeferimento da gratuidade era mesmo de rigor. Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Inventário – Justiça gratuita – Indeferimento. Decisão mantida – Hipossuficiência do espólio não demonstrada – Acervo hereditário composto por imóvel, "vaga de garagem" e veículo que somam mais de R\$ 400.000,00 – Faculdade de a parte recolher as custas ao final do processo garantida pelo juízo de origem – Recurso improvido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2113468-68.2024.8.26.0000; Relator (a): José Joaquim dos Santos; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional I - Santana - 2ª Vara da Família e Sucessões; Data do Julgamento: 26/04/2024; Data de Registro: 26/04/2024).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Por fim, cumpre mencionar que a jurisprudência do C. STJ é firme no sentido de que o órgão julgador não está obrigado a se pronunciar sobre todos os dispositivos legais suscitados pelas partes, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos, sendo pacífico, ademais, no C. STJ a orientação de que, mesmo para fins de prequestionamento, o acolhimento dos eventuais embargos de declaração pressupõe que a decisão recorrida esteja eivada de algum dos vícios discriminados no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Do exposto, **nega-se provimento ao recurso.**

JOSÉ JOAQUIM DOS SANTOS
Relator